



Número: **1003334-93.2024.4.01.3306**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (IMPETRANTE)	EDINILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Delegado da Receita Federal do Brasil em Paulo Afonso (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212587342 2	10/05/2024 10:26	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BA

1003334-93.2024.4.01.3306

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PAULO AFONSO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATLÂNTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com pedido liminar para fins de observância ao princípio constitucional da regra dos 90 (noventa) dias para a suspensão dos efeitos de dispositivos da Lei n. 14.784/2023, que prorrogam a desoneração da folha até 2027.

Juntou documentos no intuito de agasalhar suas alegações.

Decido.

De plano, impõe-se registrar que, para efeito de deferimento de pleito liminar, perfaz-se indispensável a concorrência simultânea de dois pressupostos básicos autorizativos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do retardo da medida postulada (*periculum in mora*).

A questão cinge-se à matéria tributária/orçamentária que, por intermédio da Lei 14.784/2023 de 27 dezembro de 2023, prorroga até 31 de dezembro de 2027 as regras da desoneração da folha de pagamento.

A Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633 tem como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 14.784.

Recente decisão do Relator logrou conceder a suspensão da eficácia dos dispositivos almejados pelo requerente.

É notório que essa manifestação foi publicada no dia 26 de abril de 2024, sendo certo que a Receita Federal divulga dias depois, por canais oficiais, que a Contribuição



Previdenciária será exigida pelos regramentos anteriores, portanto, mais onerosos.

A Constituição Federal inaugura no Título VI as normas de Tributação e Orçamento.

A lei que institui ou majora tributos deverá ora obedecer aos princípios da anterioridade/anualidade/noventena, salvo exceções também indicadas na Carta Magna.

À luz do caso em apreciação, observo a seguinte diretriz acerca das limitações do poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Além disso, em seu art. 195, §6º, a Constituição estabeleceu que deve decorrer o lapso mínimo de 90 (noventa) dias entre a modificação da contribuição social e o início da vigência dessa alteração para que o contribuinte refaça seu planejamento.

Adoto o mandamento supra como legítimo para dirimir qualquer dúvida.

A exigibilidade imediata do tributo fere o princípio da não surpresa, pois o contribuinte não se preparou financeiramente para adimplir uma obrigação em tão exíguo lapso, ademais trata-se de recolhimento mensal cujo encerramento ocorre todo dia quinze e a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamentos dos municípios contemplados anteriormente pela redução para 8%, volta a ser de 20%.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais autorizadores, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando a observância constitucional da regra dos 90(noventa) dias, a qual começará a fluir a partir da publicação de liminar concedida na ADI 7633.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-a para dar cumprimento a esta decisão.

Inclua-se no polo passivo a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009) para apresentar sua manifestação técnico-jurídica.

Após, ouça-se o MPF.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/Ba.

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal.

